



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 560

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0012168-45.2011.8.26.0100
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente: BANCO SAFRA S/A
Requerido: Aluah Cosméticos Ltda

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

I – Fls. 537/547: reconsidero a determinação de fls. 534, tendo em vista que a intimação de fls. 531/532 foi direcionada ao endereço da ré que consta nos autos, reputando-se válida, uma vez que a parte não declinou nos autos seu atual endereço. Portanto, o processo deve ter seu prosseguimento normal, à revelia da ré.

II - BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **ALUAH COSMÉTICOS LTDA**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancária vencida, não paga e protestada, no valor total de R\$ 1.061.201,80, que atualizado até a data do pedido de falência importa em R\$ 1.144.435,82. Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré contestou alegando, em síntese, que o empréstimo decorreu da renegociação de vários empréstimos anteriores, nos quais haviam sido inseridos juros extorsivos e capitalizados, e que a negociação foi feita sob forte coação do autor. Que, ante os fortes indícios de capitalização de taxas de juros superiores ao contrato, ajuizou ação revisional com pedido liminar de sustação de protesto, que foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível. Preliminarmente, requereu a retificação de sua razão social, sem a inclusão da marca Cazo, bem como requereu a extinção do processo, ante a sustação do protesto. Caso não extinta a ação sem julgamento do mérito, requereu a suspensão do processo até o julgamento final da ação revisional. Quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da aplicação de juros extorsivos e capitalizados pela autora, sendo julgada improcedente a ação, com a aplicação de multa de litigância de má-fé. (fls. 304/371)

Réplica às fls. 375/417.

Tréplica às fls. 421/423.

Preliminarmente, foi determinada a retificação do nome da requerida no cadastro do distribuidor, a fim de excluir a palavra Cazo, bem como foi determinada a suspensão do processo, ante a prejudicialidade externa, verificada com a concessão da medida judicial liminar que sustou os efeitos do protesto do título que embasa o presente pedido de falência. (fls. 425)

A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da

0012168-45.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

requerida.

Renúncia manifestada pelos patronos da ré. (fls. 447/449)

A autora comunicou o julgamento da ação revisional. (fls. 451/457)
Determinada a intimação da ré a regularizar sua representação processual. (fls.

458)

A autora comunicou que a ação revisional está em fase de recurso. (fls. 466/472)

Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. (fls. 473)

A autora comunicou o julgamento do recurso de apelação, que deu parcial provimento ao recurso e revogou a medida de natureza cautelar de suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial. (fls. 478/486)

A autora requereu a decretação da falência, ante o restabelecimento dos efeitos do protesto. (fls. 496)

Expedida intimação para que a ré regularizasse sua representação, o AR retornou negativo, tendo em vista que a ré mudou-se. (fls. 531/32)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O pedido de falência procede.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado.

O protesto foi realizado para fins falimentares e houve intimação pessoal do devedor.

Segundo a Súmula 52 do TJSP, “para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

A regularidade do protesto, inclusive, foi reconhecida pelo Eg. TJSP, no Acórdão proferido nos autos da apelação n. 0130854-93.2011.8.26.0100, sendo que, na perícia realizada nos referidos autos, em Primeira Instância, ficou constatado que os juros praticados pela requerente eram compatíveis com a média do mercado, de modo que não há que se falar em abusividade dos juros aplicados na cédula de crédito.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO hoje** a falência de **Aluah Cosméticos Ltda, CNPJ. n. 02.789.365/0001-72**, estabelecida à Rua Suzana, 1112, Vila Independência, CEP 03223-000, nesta Capital, constando como sócia: Francisca Geane Pereira Lima, CPF n. 525.086.173-34, RG n. 355098507, residente à Rua Rio Espera, 17, VI Guarani, CEP 03383-055, nesta Capital. (fls. 57/58).

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a **SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 03.532.142/0001-98, representada pela Dra. Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiaçu, nº 390, 6º Andar, Cj. 63, CEP 05005-000, Perdizes, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) **Determino**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) **Determino** a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em 19 de dezembro de 2017
recebi estes autos em Cartório.
Eu [assinatura] Escr., subscr.

Ciente o MP.
09/01/18
[assinatura]
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código 6260B38. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ORRESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 17/12/2018 às 19:28, sob o número WJMJ18417146288. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código 6260B38.